



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14486.000784/2008-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.885 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 13 de maio de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CLAUDETE BUENO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

IRPF. JUROS MORA. AÇÃO TRABALHISTA NO CONTEXTO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. RENDIMENTO ISENTO. ENTENDIMENTO DO STJ DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA NO CARF.

Quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, os juros de mora são isentos. Precedente do STJ julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, portanto de reprodução obrigatória no CARF por força do art. 62-A do Regimento Interno. Esclarecimento do alcance do julgado no EDCL no REsp 1227133 pelos julgados posteriores, sobretudo a partir do REsp 1089720/RS.

IRPF. FGTS. RENDIMENTO ISENTO.

Os valores recebidos em ação trabalhista a título de FGTS e reflexos sobre o FGTS são isentos.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE AÇÃO TRABALHISTA. EXCLUSÃO DE VERBAS ISENTAS. INFRAÇÃO INEXISTENTE.

Comprovado que, no lançamento de ofício, a base de cálculo foi formada com a inclusão de rendimentos isentos (juros de mora e FGTS), deve-se excluir as referidas verbas do montante da infração. Constatado que após esse procedimento não haverá mais omissão de rendimentos, deve-se excluir a respectiva infração.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para excluir a infração "omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista", nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003, glosa de dedução de dependente pela não comprovação da relação de dependência, de despesas médicas pela não apresentação de documentos apesar de intimado para tanto, e apuração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente (R\$ 52.194,77) referente à ação trabalhista 1652-94 movida contra o Banco Bradesco S/A.

Em resumo, na impugnação, a contribuinte:

a) suscitou nulidade da autuação e violações a princípios constitucionais em razão da exigência de multa de 75%;

b) afirmou ter recebido o valor líquido de R\$ 72.267,73, na reclamatória trabalhista movida contra o Bradesco, e que a diferença apurada equivaleria ao somatório de: R\$ 26.414,13 de IRRF, R\$ 368,16 de IRRF, R\$ 10,00 de TED e R\$16,95 de tarifa bancária, além de honorários advocatícios de R\$ 25.395,28, que totalizariam R\$ 25.790,39 de despesas com o processo e, portanto, dedutíveis dos rendimentos tributáveis; alega que parte das verbas recebidas judicialmente não seriam tributáveis, por corresponderem a "férias indenizadas, aviso prévio indenizado, FGTS, etc" e outras seriam de tributação exclusiva (13º salário), mas que elas não estariam disponíveis porque a referida ação teria tramitado em cidade distante cerca de 400 km de seu domicílio, além de o órgão público responsável não encaminhar documentos por correio ou fax;

c) protestou contra a não dedução do valor recolhido a título de INSS;

d) ressalta não possuir o comprovante de pagamento de honorários advocatícios e informa que o advogado contratado só lhe teria repassado o valor líquido;

e) requer que sejam consideradas as despesas tidas do processo, que reduziriam o rendimento tributável pra R\$ 98.951,86, o aumento do IRRF para R\$ 26.414,13, além de diligencia para requisitar, à Vara do Trabalho de Cornélio Procópio/PR, "que encaminhe aos presentes autos cópia dos documentos constantes do processo 1652-1994-09-00-6, necessários à correta identificação dos valores tributáveis, isentos, não tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva "

A DRJ declarou não impugnada a glosa de despesas médicas e dependente e deferiu em parte a impugnação para aumentar de R\$ 25.972,90 para R\$ 26.414,13 a compensação do valor do IRRF.

A ementa do acórdão recorrido resume os fundamentos da decisão para rejeitar o pedido de diligência e indeferir a impugnação nos demais pontos:

*NULIDADE. PRESSUPOSTOS.*

*Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES.*

*JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.*

*Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, portanto, em âmbito administrativo, não é efetuada a análise de ofensa a princípios constitucionais das exigências legais.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.*

*As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não são normas gerais e por isso, seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.*

*Cumprir à contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.*

*DILIGÊNCIA. MOTIVOS. OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS DO CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO.*

*Como a apresentação de provas das alegações apresentadas é de interesse e responsabilidade da impugnante, indefere-se o pedido de diligência para solicitar documentos que a própria contribuinte poderia ter obtido.*

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REQUISITOS.*

*Para não integrarem o montante tributável recebido em reclamatória trabalhista, os honorários advocatícios custeados pela contribuinte devem estar comprovados nos autos por meio de documentação hábil e idônea.*

*RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. IRRF. INSS. EXCLUSÃO INCABÍVEL.*

*A contribuição previdenciária oficial e o imposto de renda retido na fonte compõem o montante dos rendimentos tributáveis a ser informado na declaração de ajuste anual e são, respectivamente, dedutível da base de cálculo e compensado com o imposto devido nela apurado.*

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. CPMF.*

*DEDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

*A CPMF não é tributo compensável e nem está relacionado à percepção dos rendimentos, se tratando de contribuição que tinha como fato gerador o saque, por qualquer meio, de numerários da conta corrente, não podendo ser deduzido do montante dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual.*

*TARIFAS BANCÁRIAS. DEDUÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

*Por ausência de previsão legal, é incabível a dedução de tarifas bancárias incidente na movimentação dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente.*

*MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. PREVISÃO LEGAL.*

*APLICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.*

*Segundo expressa previsão legal, com força vinculante sobre a autoridade lançadora, a multa de ofício de 75% deve ser aplicada quando verificada a falta de recolhimento de imposto de renda, em razão do descumprimento da legislação tributária.*

Ciente da decisão de primeira instância em 08/06/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 08/07/2011, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. nulidade da autuação por não representar adequadamente a conduta ilícita atribuída ao contribuinte e não descrever o dispositivo legal infringido, ferindo o princípio da legalidade e constituindo cerceamento do direito de defesa;
2. é prática da justiça do trabalho que o advogado repassa apenas o valor líquido ao cliente, logo a documentação apresentada é suficiente para a dedução dos honorários advocatícios;
3. grande parte das verbas é juros de mora (natureza indenizatória) e outras são isentas e/ou tributadas exclusivamente na fonte (ex.: FGTS, indenização de férias e 13º salário);
4. a multa é confiscatória, viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e da capacidade contributiva.

O julgamento foi sobrestado por meio da Resolução 2802-000.129, porém com a revogação da norma regimental que prescrevia o sobrestamento de processos no CARF, o julgamento foi retomado.

Essencialmente, este é o caso a ser julgado.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Da preliminar de nulidade

A descrição dos fatos permitiu defesa plena, tanto que a impugnação e o recurso voluntário demonstram que o contribuinte teve suficiente conhecimento da infração.

A forma como foram indicados os dispositivos legais também não representou cerceamento do direito de defesa.

Não houve prejuízo ao contribuinte, portanto inexistente nulidade.

Preliminar rejeitada

Do mérito

O litígio refere-se exclusivamente à tributação dos rendimentos recebidos na ação trabalhista nº 1652-94 movida contra o Banco Bradesco S/A e verifica-se no lançamento (fls. 32) que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, razão pela qual se deu o sobrestamento do processo.

Todavia, nesta data, o litígio pode ser solucionado integralmente pela aplicação do entendimento do STJ, firmado em sede de recursos repetitivos, alusivo à natureza tributária dos juros de mora, pois após análise da petição inicial da reclamatória trabalhista (fls. 78), conclui-se que as verbas trabalhistas foram pagas no contexto de rescisão do contrato de trabalho.

Em se tratando de ação trabalhista no contexto de rescisão de contrato de trabalho, deve ser observado o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no REsp 1089720/RS, julgado em 10/10/2012 e publicado em 28/11/2012, no qual foi proferido entendimento de que, como regra geral, incide o IRPF sobre os juros de mora, todavia uma das exceções é que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda.

No mesmo sentido há o REsp 1234377/RS, julgado em 04/06/2013, publicado em 12/06/2013; AgRg no AgRg no AREsp 190821/RS, Data do Julgamento 28/05/2013, Data da Publicação 04/06/2013; AgRg no AREsp 18626/RS, Data do Julgamento 28/05/2013, Data da Publicação 04/06/2013.

No acórdão recorrido constou a fundamentação de que a impugnante não apresentara as planilhas que discriminariam as verbas. Na fase recursal é juntado o resumo das planilhas (fls. 137).

Com o resumo discriminativo das verbas conclui-se que o valor principal, atualizado em 01/10/1998, é de R\$57.500,45, composto de horas extras, ajuda alimentação, FGTS (R\$5.575,48), devolução de desconto e multa convencional.

A esse valor somaram-se os juros de mora.

Vejamos como foi apurado o rendimento bruto no lançamento:

*Conforme guia de retirada a contribuinte recebeu o valor líquido atualizado de R\$ 98.058,12 referente a ação trabalhista movida contra o Banco Bradesco S/A, RT 1652-94. A este valor líquido deve ser adicionado o imposto de renda referente a ação, no valor atualizado de R\$ 26.414,13, pois o imposto de renda integra o valor do rendimento bruto tributável. Assim o rendimento tributável da ação é de R\$ 124.472,25 (98.058,12 + 26.414,13).*

Considerando que os juros de mora e o FGTS são isentos, a partir dos dados do lançamento e do resumo das verbas trabalhistas é possível chegar a outras conclusões:

1ª - identificação do valor dos juros de mora (isentos)

Valor líquido recebido (adotado no lançamento): R\$98.058,12

(-) Valor do principal (fls. 137): R\$57.500,45

(=) Juros de mora até a data da guia de retirada: R\$ 40.557,67

2ª etapa - identificação do valor dos rendimentos tributáveis

Valor do principal: R\$57.500,45

(-)Valor de FGTS e reflexos sobre o FGTS (fls. 137): R\$5.575,48

(=) Valor do principal tributável = valor dos rendimentos tributáveis:  
R\$51.924,97

3ª – identificar se houve omissão de rendimentos.

Rendimentos tributáveis lançado: R\$124.472,25

(-) Valor da omissão de rendimentos lançada: R\$52.194,77

(=) Valor dos rendimentos declarados: R\$72.277,48 > Rendimentos tributáveis:R\$51.924,97

Destarte, após a exclusão dos juros de mora e do valor de FGTS e reflexos sobre o FGTS não restará qualquer omissão de rendimentos, o que implica no dever de excluir do lançamento a infração “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista” (fls. 32).

Não há comprovação do valor pago como honorários advocatícios, o que impede que se deduza qualquer valor a esse título. De qualquer forma, em razão do encaminhamento dado neste voto, a questão da dedução dos honorários advocatícios ficou prejudicada.

Processo nº 14486.000784/2008-31  
Acórdão n.º **2802-002.885**

**S2-TE02**  
Fl. 155

A multa de ofício tem previsão em lei e ao CARF não é permitido deixar de aplicar lei ou apreciar alegação de inconstitucionalidade de lei.

Nesse sentido é a Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. De todo modo, a multa de ofício segue a sorte do principal.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para excluir a infração “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista”.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso